

ACÓRDÃO Nº 06274/2020 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03801/20
Município : Águas Lindas de Goiás
Órgão : Poder Legislativo
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2019
Responsável : Rogemberg da Silva Barbosa (Gestor)
CPF : 863.450.011-04
Repres. MPC : Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. 2019.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO. CONTAS
REGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 03801/20 que tratam das Contas de Gestão do Poder Legislativo de Águas Lindas de Goiás relativas ao exercício de 2019;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do Poder Legislativo de Águas Lindas de Goiás relativas ao exercício 2019, de responsabilidade de Rogemberg da Silva Barbosa;

2. Aplicar **multa** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (item 1).
Responsável	ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA
CPF	863.450.011-04
Conduta	1) Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	1) A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	1) art. 3º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, V, a, da LO TCM.

3. Recomendar à atual gestão que:

3.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

3.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014,

seleccione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

4. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 28 de Outubro de 2020.

Presidente: Nilo Sérgio de Resende Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 00667/2020-GFMM

Processo : 03801/20
Município : Águas Lindas de Goiás
Órgão : Poder Legislativo
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2019
Responsável : Rogemberg da Silva Barbosa (Gestor)
CPF : 863.450.011-04
Repres. MPC : Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do Poder Legislativo de Águas Lindas de Goiás relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Rogemberg da Silva Barbosa.

Inicialmente, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão emitiu o Despacho nº 716/2020 (fl. 162) apontando irregularidade a ser esclarecida pelo responsável, que se manifestou às fls. 165/170.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão emitiu o Certificado nº 1437/2020 (fls. 172/174) analisando as contas em apreço sob a ótica das

disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei nº 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO nº 8/2015, IN TCMGO nº 9/2015, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade e, notadamente, dos pontos de controle fixados na DN TCMGO nº 03/2020 evidenciando o seguinte:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 27/02/2020, fora do prazo.

Justificativa: O gestor não apresentou justificativa.

Responsável	ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA
CPF	863.450.011-04
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	art. 3º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A da LO TCMGO.

2. Certidão do controle interno (fls. 124/126) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 8.176,46, informada no relatório de contas bancárias (fls. 149), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 150/151).

5. Contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS paga de acordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 98, 115, 152, 153), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo apresentada	52.205,92
2. % da contribuição patronal (Decreto nº 7821/2017)	13,00%
3. Contribuição patronal (1 x 2)	6.786,77
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	820,88
5. Aporte financeiro (Decreto nº 7821/2017)	-
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	5.965,89
7. Contribuição patronal paga no exercício	6.786,62

8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	-
9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	-
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%

6. Subsídios pagos (R\$ 3.207.483,67) aos vereadores acima do valor fixado (R\$ 2.886.735,36) na Lei Municipal nº 1268/16, conforme demonstrado abaixo:

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	12.661,12
2. Quant. de vereadores	18
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	12,00
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	2.734.801,92
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	12.661,12
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	151.933,44
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	2.886.735,36
8. Total pago	3.207.483,67
9. Pagamento a maior (8 - 7)	320.748,31

Fonte: acordãos que registraram os subsídios; folha de pagamento (SCGP); e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.06 e 3.1.90.11.10 (fls. 153 e 155/156).

Justificativa: O gestor apresentou a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2012 (fl. 167), que acrescentou o § 7º ao art. 12 da Lei Orgânica Municipal de Águas Lindas de Goiás, assegurando aos agentes políticos municipais o direito de receberem férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina sobre o subsídio vigente.

Análise do mérito: Após a informação sobre a alteração da Lei Orgânica Municipal, a tabela de subsídios foi retificada, conforme demonstrado abaixo:

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	12.661,12
2. Quant. de vereadores	18
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,33
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	2.734.801,92
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	12.661,12
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	168.814,93
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	3.207.483,73
8. Total pago	3.207.483,67
9. Pagamento a menor (7 - 8)	0,06

Fonte: acórdãos que registraram os subsídios; folha de pagamento (SCGP); e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.06 e 3.1.90.11.10 (fls. 153 e 155/156).

Portanto, conclui-se que os subsídios pagos aos vereadores obedeceram a legislação municipal. **Falha sanada.**

7. Não foram contraídas obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.176,46
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	3.018,73
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-

3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-
5. Demais Obrigações Financeiras	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	5.157,73
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	2.509,89
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	2.647,84
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	8.369.697,60
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

Fonte: balancete financeiro; relatório de despesa a pagar por liquidação; relatório de restos a pagar; e relação analítica do passivo financeiro (fls. 150,).

8. Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 2.509,89, com suficiente disponibilidade de caixa, de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

9. Despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 6.650.802,95, equivalente a 2,28% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 291.750.789,35 (fls. 159), de acordo com o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

10. Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo no montante de R\$ 5.512.246,73, equivalente a 65,86% do duodécimo, no valor de R\$ 8.369.697,60 (fls. 150 e 153), de acordo com o limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Apuração da despesa total com folha de pagamento

1. Despesa total com folha de pagamento (empenhos naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99)	5.512.246,73
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	8.369.697,60
3. % da despesa total com pessoal (1 ÷ 2)	65,86%
4. Limite máximo da despesa total com folha de pagamento	70,00%
5. % da despesa total com folha de pagamento abaixo do limite máximo	4,14%

Fonte: balancete financeiro e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99 (fls. 150 e 153).

11. Despesa empenhada (R\$ 8.366.261,24) em montante inferior ao duodécimo recebido (R\$ 8.369.697,60), conforme Balancete Financeiro (fls. 150).

Ao final, sugeriu a regularidade das contas com imputação de multa pela intempestividade na prestação de contas e expedição de recomendações ao jurisdicionado para que observe determinações da Lei de Acesso à Informação e da IN TCMGO nº 5/2012, bem como as exigências normativas atinentes à escolha dos membros da comissão de licitação, pregoeiros e equipe de apoio.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 3385/2020 (fl. 175), a 2ª Procuradoria de Contas manifestou em concordância com os termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, endossada pelo Ministério Público de Contas, de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 03/2020, destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 15 dias de outubro de 2020.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator